



MINISTÉRIO DO AMBIENTE, DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E DO DESENVOLVIMENTO
REGIONAL

Gabinete do Secretário de Estado do Ambiente

DECLARAÇÃO DE IMPACTE AMBIENTAL

“LICENCIAMENTO DA PEDREIRA ESCALHÃO”

(Projecto de Execução)

- I. Tendo por base o Parecer Final da Comissão de Avaliação (CA), as Conclusões da Consulta Pública e a Proposta da Autoridade de Avaliação de Impacte Ambiental (AIA) relativa ao procedimento de AIA do projecto “Licenciamento da Pedreira Escalhão”, em fase de Projecto de Execução, situado na freguesia de Escalhão, concelho de Figueira de Castelo Rodrigo e distrito da Guarda, emito **Declaração de Impacte Ambiental (DIA) favorável condicionada:**
- à aprovação do Plano Ambiental e de Recuperação Paisagística (PARP) pelo Instituto de Conservação da Natureza e Biodiversidade/Parque Nacional do Douro Internacional (ICNB/PNDI), em sede de licenciamento, no âmbito do Decreto-Lei n.º 340/2007, de 12 de Outubro;
 - ao cumprimento das medidas de minimização e monitorização, constantes em anexo à presente DIA.
- II. Nos termos do n.º 1 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 69/2000, de 3 de Maio, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 197/2005, de 8 de Novembro, a presente DIA caduca se, decorridos dois anos a contar da presente data, não tiver sido iniciada a execução do respectivo projecto, exceptuando-se os casos previstos no n.º 3 do mesmo artigo.

7 de Dezembro de 2007,

O Secretário de Estado do Ambiente¹

Humberto Delgado Ubach Chaves Rosa

(No uso das delegações de competências, despacho n.º 16162/2005 (2.ª série),
publicado no Diário da República de 25/07/2005)

¹ O teor do presente documento correspondente integralmente à DIA assinada pelo Senhor Secretário de Estado do Ambiente. A DIA assinada constitui o original do documento, cuja cópia será disponibilizada a pedido.



MINISTÉRIO DO AMBIENTE, DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E DO DESENVOLVIMENTO
REGIONAL
Gabinete do Secretário de Estado do Ambiente

Anexo: Medidas de Minimização e Planos de Monitorização.



**Anexo à DIA relativa ao Projecto de Execução
“LICENCIAMENTO DA PEDREIRA ESCALHÃO”**

I. MEDIDAS DE MINIMIZAÇÃO

Medidas a implementar com o início da exploração

1. Vedar e sinalizar todo o perímetro da área de exploração, de forma a limitar o mais possível a entrada de estranhos na pedreira e, desta forma, evitar acidentes.
2. Instalação de uma cortina arbórea mista com sobreiros/azinheiras e pinheiro bravo, em linhas separadas, estando o pinheiro na linha de dentro. A cortina deverá abranger o lado Sul da pedreira e parcialmente o lado Leste (D2 a 4 – carta 11 aditamento) e Oeste (A1 a C – carta 11 aditamento), de modo a encobrir a área de intervenção. As árvores deverão estar plantadas com um compasso de 2 m e as linhas separadas entre si 3 m. Deverá ser assegurada a manutenção desta cortina e definido um plano de gestão da mesma, com definição das datas de corte e poda.
3. Construção de uma bacia de retenção de óleos e posterior recolha por empresas licenciadas;
4. Criação de um sistema de drenagem no perímetro exterior à pedreira, para as águas pluviais, através da abertura de valas, que permita o correcto escoamento superficial na área da pedreira;

Medidas a implementar ao longo da vida útil da pedreira

5. Armazenagem das terras de cobertura em pargas, de modo a serem utilizadas posteriormente na recuperação paisagística da pedreira, incluindo:
 - a. Retirada, armazenamento e manutenção da camada mais fértil de solo, formando pargas de forma trapezoidal, com altura inferior a 2.5 metros, para evitar a compactação excessiva das camadas inferiores. Deverão ficar situadas próxima do futuro aterro de escombros e protegidas do vento de forma a evitar a perda de nutrientes, constituindo uma importante fonte de



MINISTÉRIO DO AMBIENTE, DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E DO DESENVOLVIMENTO
REGIONAL
Gabinete do Secretário de Estado do Ambiente

- sementes, aquando da sua aplicação nos trabalhos de recuperação;
- b. Manipular o solo quando ainda se encontrar seco (menos de 7,5% de humidade) e submetê-lo a uma adubação, de forma a restituir a matéria orgânica, compensando as perdas de nutrientes;
 - c. Efectuar uma sementeira de cobertura com uma mistura de sementes onde esteja uma leguminosa e com a mesma composição das que serão posteriormente utilizadas nos trabalhos de recuperação definitiva, de modo a manter a sua fertilidade, estrutura e qualidade aquando da sua reutilização nos trabalhos de recuperação.
6. Correcto armazenamento dos materiais potencialmente contaminantes (sucatas ferrosas, pneus e óleos) em local adequado e pavimentado (de modo a impedir a infiltração desses produtos contaminantes em profundidade, e a contaminação das águas superficiais), até serem recolhidos por empresas licenciadas;
 7. Recolha e tratamento de solos e águas contaminadas, em caso de contaminação por hidrocarbonetos.
 8. Manutenção periódica dos equipamentos, de forma a prevenir derrames.
 9. Implementação e cumprimento rigoroso das medidas preconizadas no PARP, nomeadamente:
 - a. Recolha e transferência de óleos usados para local devidamente impermeabilizado;
 - b. Armazenamento em local devidamente impermeabilizado e coberto dos resíduos gerados na pedreira, colocando separadores para as diferentes tipologias de resíduos;
 - c. Controlo de equipamento ao abandono no interior da área da pedreira;
 - d. Colocação de contentores para recolha de resíduos sólidos urbanos.
 - e. Manter a gestão documental adequada relativa aos resíduos e anualmente, efectuar o registo electrónico no SIRER, de acordo com o estabelecido na Portaria nº 1408/2006, de 18 de Dezembro. Os resíduos a declarar no SIRER devem ser classificados de acordo com a Lista Europeia de Resíduos,



MINISTÉRIO DO AMBIENTE, DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E DO DESENVOLVIMENTO
REGIONAL
Gabinete do Secretário de Estado do Ambiente

publicada através da Portaria n.º 209/2004 de 3 de Março.

10. Evitar as fases iniciais de exploração em épocas de reprodução e/ou nidificação;
11. Utilização de espécies autóctones na revegetação dos ecossistemas afectados;
12. As 7 árvores existentes na área de extracção deverão, se possível, ser replantadas noutra local dentro da área de pedreira, fora da área de intervenção, sendo necessário a realização de uma vistoria ao local para averiguar dessa possibilidade, no cumprimento do Decreto-Lei n.º 169/2001, de 25 de Maio, alterado pelo Decreto-Lei n.º 155/2004 de 30 de Junho. Essa vistoria deverá ser solicitada ao PNDI no âmbito do processo de licenciamento, dado ser, neste caso, a autoridade responsável pela emissão de autorização de abate de sobreiros/azinheiras.
13. Todas as árvores não incluídas na área de intervenção deverão ser preservadas. Deverão ser realizadas operações de limpeza e recondução das árvores em regeneração natural existentes nesta zona, de modo o permitir o adensamento do bosque, recorrendo se necessário à plantação de novas árvores, de forma a obter uma densidade de 100 árvores/ha. Estas acções deverão ser realizadas no cumprimento do Decreto-Lei n.º 169/2001, de 25 de Maio, alterado pelo Decreto-Lei n.º 155/2004, de 30 de Junho.
14. A área que não será intervencionada, que corresponde a 71% da área da pedreira, deverá ser delimitada com estacas e bandeirolas ou por vedação, mantendo toda a vegetação existente. Qualquer intervenção, não prevista, que seja necessária efectuar nesta área, deverá ser previamente autorizada pelo PNDI.
15. Aplicação das medidas preconizadas no PARP, nomeadamente:
 - a. Afectar o mínimo possível a vegetação existente, utilizando apenas os caminhos existentes e propostos;
 - b. Afectar a actividade de extracção às áreas demarcadas;
 - c. Nas áreas onde terminaram os trabalhos, os terrenos devem ser mobilizados no sentido de promover a instalação da vegetação natural.
16. Redução, ao mínimo indispensável, o uso do martelo pneumático, substituindo-o, sempre que possível, por máquinas de fio diamantado em algumas operações;



MINISTÉRIO DO AMBIENTE, DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E DO DESENVOLVIMENTO
REGIONAL
Gabinete do Secretário de Estado do Ambiente

17. Redução, ao mínimo indispensável, as operações de taqueio com explosivos e cumprimento do horário estabelecido para tal. Sempre que possível, utilização de equipamentos de perfuração dotados de recolha automática de poeiras ou, em alternativa, de injeção de água, de forma a impedir a propagação ou evitar a formação de poeiras resultantes das operações de perfuração;
18. Manutenção adequada e regular de todas as máquinas e equipamentos, de modo a evitar níveis acrescidos de ruído;
19. Aspersão das vias de circulação (sobretudo nos dias secos e ventosos) e manutenção dos acessos interiores não pavimentados.
20. Limitação da velocidade dos veículos pesados no interior da área de exploração.
21. Controle do peso bruto dos veículos pesados, no sentido de evitar a degradação das vias de comunicação (respeito da legislação vigente).
22. Controle e correcta conservação dos veículos;
23. Adohtar medidas adequadas ao controlo de emissão de poeiras, em cumprimento do estipulado no artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 78/2004, de 3 de Abril, no que respeita às fontes difusas, nomeadamente a aspersão das vias de circulação (sobretudo nos dias secos e ventosos) e manutenção dos acessos interiores não pavimentados;
24. Adaptação das infra-estruturas à topografia e restantes características do local (altura, dimensões, cor ou outros).
25. Arranjo e manutenção dos acessos no interior da pedreira.
26. Acompanhamento arqueológico das principais acções que impliquem revolvimento ou remoção do solo;
27. Reprospecção da área do projecto, após desmatação e decapagem;
28. Prospecção arqueológica das áreas funcionais da obra, isto é, depósitos de terras e áreas de empréstimo;
29. Registo dos muros de divisão de propriedade em pedra, que vierem a ser afectados pelo projecto.



MINISTÉRIO DO AMBIENTE, DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E DO DESENVOLVIMENTO
REGIONAL
Gabinete do Secretário de Estado do Ambiente

30. O eventual abate de Sobreiros e Azinheiras deverá cumprir o determinado no Decreto-Lei n.º 169/2001, de 25 de Maio com alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 155/2004, de 30 de Junho;
31. No caso de vir a ser efectuado o corte prematuro de exemplares de Pinheiro bravo em área superior a 2ha e de Eucalipto em área superior a 1ha, deverão ser cumpridos o Decreto-Lei n.º 173/88, de 17 de Maio e o Decreto-Lei n.º 174/88, de 17 de Maio;
32. Deverá proceder-se à limpeza regular da vegetação do subcoberto, de forma a reduzir o risco de incêndio e que a implantação dos estaleiros, dos parques de material, os locais de empréstimo e depósito de terras evite áreas com ocupação florestal e preserve integralmente as áreas ocupadas com Sobreiro e Azinheira.

Medidas a implementar no final da vida útil da pedreira

33. Efectuar o desmantelamento e remoção do equipamento existente na área do projecto, procedendo às necessárias diligências de forma a garantir que, sempre que possível, este seja reutilizado ou reciclado ou, na sua impossibilidade, enviado para destino final adequado.
34. Efectuar uma mobilização dos solos que sofreram compactação de forma a aumentar a sua textura, retirando do terreno as pedras de maior dimensão, de forma a diminuir a escorrência superficial e favorecer a penetração das raízes.
35. Preparação do solo do ponto de vista mineiro:
 - a. Escarificação prévia ao espalhamento do solo;
 - b. Espalhamento do solo nas áreas a objecto de sementeiras;
36. Preparação agrícola do solo realizada com maquinaria agrícola:
 - a. Trabalhos de adubação;
 - b. Descompactação superficial do solo vegetal.
37. Modelação da topografia alterada, de modo a ajustar-se o mais possível à situação natural;



MINISTÉRIO DO AMBIENTE, DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E DO DESENVOLVIMENTO
REGIONAL
Gabinete do Secretário de Estado do Ambiente

38. Revegetação do local com espécies autóctones/ adaptadas e aplicação de um esquema de plantação adequado para a reintegração da zona afectada, pela exploração na paisagem circundante.
39. Implementação e cumprimento do PARP proposto, nomeadamente:
- a. Efectuar as operações de desmantelamento utilizando circuitos existentes durante a exploração de forma a não afectar áreas onde a vegetação já se encontra instalada e evitar a compactação das áreas a recuperar;
 - b. Efectuar uma sementeira no final do Inverno, nas áreas indicadas pelo plano de vegetação.

II. PROGRAMAS DE MONITORIZAÇÃO

PLANO DE MONITORIZAÇÃO PARA O RUÍDO

Considerando que o resultado da implementação das medidas propostas no EIA só poderá ser devidamente avaliado mediante a implementação das acções de monitorização do ruído, a qual deverá ser efectuada bienalmente, a partir do momento em que a pedreira entre em laboração.

A monitorização do ruído deverá ser realizada de acordo com o proposto no EIA, com periodicidade bienal, nos receptores sensíveis, atendendo aos art. 11.º (valor limite de exposição), art. 13.º (actividades ruidosas permanentes) e Anexo I do Decreto-Lei n.º 9/2007, de 17 de Janeiro. A primeira medição deverá ser efectuada nos três primeiros meses após o início da laboração. Os relatórios de monitorização deverão enviados à CCDRC.

PLANO DE MONITORIZAÇÃO PARA AS PARTÍCULAS – QUALIDADE DO AR

Deverá ser cumprido o plano proposto no EIA com uma primeira campanha a ser efectuada nos três primeiros meses após o início da laboração.

Se as medições de PM₁₀ indicarem a não ultrapassagem de 80% do valor limite diário, 40µg/m³, valor médio diário a não ultrapassar em mais de 50% do período de amostragem, as medições anuais não são obrigatórias e nova avaliação deverá ser realizada pelo menos ao fim de cinco anos.